



DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS

O item 105 do Lote 1 do Anexo "I" (Termo de Referência) do edital sob apreço possuem os seguintes descritivos:

Item 105: "TIRAS REAGENTES DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR"

Ocorre que, para a oferta em disputa de produto relativo ao descritivo do item acima referido, a Manifestante roga os seguintes esclarecimentos:

O item 105 retro citado solicita a quantidade de 360.000 unidades.

Entretanto, o edital não mencionou se o órgão irá solicitar aparelhos de glicosímetro em comodato nem especificou a quantidade de aparelhos nem a proporção de tiras reagentes por cada aparelho.

O ideal é associar, proporcionalmente, a quantidade de tiras a serem solicitadas à quantidade de aparelho. Por exemplo: "Para cada 2.000 tiras será fornecido 1 (um) aparelho glicosímetro em comodato".

Desta feita, com relação ao <u>item 105 do Lote 1 retro mencionado</u>, indaga a Manifestante:

- 1) Haverá necessidade de fornecimento de aparelho glicosímetro compatível com as tiras reagentes?
- 2) Se houver necessidade de fornecimento de aparelho glicosímetro compatível com as tiras reagentes, este fornecimento será em comodato?
- 3) Se a resposta aos quesitos "1" e "2" acima for "sim", qual será a quantidade de aparelhos (glicosímetros) serão solicitados pelo órgão, haja vista a cotação de 360.000 unidades (7.200 caixas com 50 unidades cada) de tiras reagentes e o ideal ser 1 (um) aparelho glicosímetro para cada 2.000 tiras (ou 40 caixas)?

Com estes esclarecimentos e a possível modificação do edital tornará mais eficaz para os participantes, razão pela qual aguarda parecer favorável quanto à adequação, à quantidade e à composição do material visando a não ocorrência de embaraços quando



Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade. De

Comissão lifermanes

da abertura do certame, possibilitando a mais ampla participação para o item e efeito, possibilitará um melhor preço para a Administração, o que reflete a melhor utilização dos recursos públicos.

Seguindo as justificativas aqui arguidas, a Manifestante assevera que sua intenção é tornar o processo mais claro e eficaz, respeitando a todos os princípios jurídicos e mantendo a qualidade acerca dos produtos adquiridos e exequibilidade do objeto contratual, recordando o que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

"A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomía e a <u>SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, <u>DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.</u>"

Do Pedido de Esclarecimentos

Diante do exposto, roga a Manifestante que esse douto Pregoeiro se digne de prestar os esclarecimentos acima entabuados acerca do item 105 do Lote "1" do Anexo I do edital sob apreço.

DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O objeto da presente licitação é o registro de preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos para suprir as necessidades da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itapipoca-CE, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de item pertencente a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço Global, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.



Qualidade com Saúde Saúde com Spatidades

Comissão Parmanento

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição do sitens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO GLOBAL, conforme preâmbulo do Edital sob apreço, bem como a restrição da disputa dos itens pertencentes ao lote 1 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93

O Edital possui como critério de julgamento o Menor Preço Global, com a finalidade de adquirir produtos distintos no Lote 1, medicamentos e INSUMO PARA TRATAMENTO DE DIABETES, cujo item 105 solicita tiras reagentes de medida de glicemia capilar:

LOTE 1

Item 105: "TIRAS REAGENTES DE MEDIDA DE GLICEMIA CAPILAR"

O produto solicitado no item 105 do Lote 1 do Anexo I do edital, APESAR DE SER objeto autônomo, É absolutamente dependente do aparelho glicosímetro (de uso indissociável) e, por isso, deveria ser licitado em um único lote (tira reagente + aparelho glicosímetro), mas não no mesmo lote juntamente com diversos produtos autônomos, consoante se verifica no edital sob apreço.

O item 105 do Lote 1 do Anexo I do Edital é dependente/funcional do aparelho glicosímetro compatível com a mesma marca, motivo pelo qual, caso não seja solicitado o glicosímetro compatível com tal tira reagente e não observada a compatibilidade e dependência ora explanada, incorrerá esse Município, certamente, em prejuízos e suas consequências oriundas do dever constitucional previstos no art. 37 da Carta Magna.



Qualidade com Saúde
Saúde com Gualidade 126
Fis.: 356

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, tiras reagentes para medir glicemia capilar (insumo para tratamento de diabetes) juntamente com diversos outros medicamentos, HAJA VISTA QUE INSUMO NÃO É MEDICAMENTO, conforme dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.583/2007; RAZÃO PELA QUAL O ITEM 105 DO LOTE 1 DO ANEXO I DO EDTIAL NÃO POSSUI QUALQUER LIGAÇÃO ENTRE SI NO RESPECTIVO LOTE, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço global.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

"Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)



Saude com Saude
Saude com Saude
Saude com Saude
Saude com Saude
Fis.: 357
Comissão Polmanent

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

"Art. 23 Omissis

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala." (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou desmembrar os itens que são independentes entre si (compatíveis) em lote(s) individualizado(s) (um item por lote único).

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

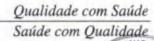
Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação do Lote 1 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que será licitado, no seu item 105, produto que é insumo para tratamento de diabetes, mas, não, medicamento.





É irrazoável a possibilidade, nesse caso concreto, da realização de licitação per lote, posto que OS ITENS COMPONENTES DO "LOTE 1" NÃO MANTÊM CERTA COMPATIBILIDADE COM O ITEM 105 DESTE MESMO LOTE, cuja distinção entre os itens é assaz patente, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, HAJA VISTA QUE O ITEM "105" será disputado por licitantes que fornecem insumo para tratamento de diabetes, que, no caso da Manifestante, será a marca ACCU-CHEK (ACTIVE) da fabricante ROCHE.

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 1 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Ademais, a exigência no sentido de agrupar os itens distintos afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade, eficiência e economicidade.

O agrupamento de itens distintos em um mesmo lote impede a ampla competitividade necessária à disputa e restringe empresas que irão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO GLOBAL, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO GLOBAL, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, "salta aos olhos" referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem



Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade

> Fls.: 359 Comissão Permane

o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluios ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame". (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em



Qualidade com Saúde Saúde com Oualidade.

Comissão Premanen

respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço Global, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

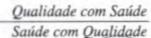
Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub oculli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de "MENOR PREÇO GLOBAL" para "MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)" será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, consequentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento sub oculli restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

Do Desmembramento do Item 105 do Lote "1" do Anexo I

A despeito disto, o item 105 do Lote "1" do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço se refere a produto/insumo especial no controle da diabetes e que é totalmente dependente/funcional do aparelho glicosímetro da mesma marca, frise-se, **não solicitado no edital**, visto que a Manifestante é fornecedora exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE), a qual pretende cotar, porém não fornece os demais itens comumente ofertados no Lote 1 retro.





Destarte, resta patente que a presença do item 105 no Lote 1 impede sua participação, bem como dos demais concorrentes do mesmo produto/insumo, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, o produto solicitado no item 105 do Lote 1 retro citado deve estar dissociado em lote único/individualizado em virtude de se tratar de produto/insumo independente e sem nenhuma correlação com os demais do mesmo lote, além de ser fornecido por empresas que comercializam produtos para tratamento e controle de diabetes.

Logo, a tira reagente de medir glicemia capilar solicitada no item 105 do Lote 1 do Anexo I do edital, por se tratar de insumo para tratamento de diabetes, **não possui nenhuma compatibilidade** com os demais itens do mesmo lote.

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento do item 105 do Lote "1" do Anexo I (Termo de Referência) em lote individualizado (com um único item), por se tratar de produto independente dos demais do mesmo lote, cujo desmembramento trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas que fornecem marcas diversas do item 105, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

E, com efeito, seja retificado o edital para que o item 105 possa ser cotado separadamente em lote individualizado (um item em cada lote), haja vista que há, no LOTE 1, produto independente e incompatível com os demais do mesmo lote, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote 1 (a exemplo do produto solicitado no seu item 105), já que são independentes e incompatíveis (medicamentos) com a tira reagente de medir glicemia capilar (insumo para diabetes) cotada no item 105, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento do objeto.



Qualidade com Saúde Saúde com Saúdade 120 Fis.: 362

A divisibilidade do citado item acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que são poucas as que fornecem o produto cotado no item 105 do Lote 1, uma vez que se tratam de especializadas no controle da diabetes, no caso da Impugnante, fornecedora exclusiva da marca ACCU-CHEK (ACTIVE), ROCHE.

Assim, nítido que o desmembramento este item 105 para ser cotado em lote individualizado (um item em lote único), por ser independente e incompatível com os demais itens do mesmo lote 1, data vênia, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos solicitados no Lote 1, tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente para medir glicemia capilar, à exemplo a que fornece da marca ACCU-CHEK (ROCHE), não fornece todos os medicamentos solicitados no Lote 1 do Anexo I nem tira reagente para glicemia de outras marcas, pois o item 105 do mencionado lote se trata de produto fornecido por empresa de área de mercado especializada (controle de glicemia), existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar, em lote individualizado, a tira reagente para medir glicemia capilar, o que é mais viável/razoável, por ser produto totalmente dissociável dos demais itens do Lote 1.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produto determinado, pois contratará empresa especializada na marca do setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade do produto e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência do item 105 independente e incompatível com os demais itens do mesmo lote, acaba por infringir a imposição do artigo 2° , § 2° , do Decreto no 10.024/2019, in verbis:

"Art. 2º [...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)



Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade,

Diante do exposto, nítido que a permanência de itens formados por produtos autônomos, independentes e incompatíveis entre si no mesmo lote trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude do produto solicitado no item 105 do Lote 1 do Anexo I do edital ser objeto autônomo, absolutamente incompatível e independente dos demais itens do mesmo lote, razão pela qual deveria ser licitado em lote individualizado, razão pela qual se requer o desmembramento deste item ("105") e a consequente individualização do mesmo em lote único (frisa-se, um item em cada lote).

Além disto, destaca-se que NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE entre a tira reagente para medida de glicemia capilar solicitada no item 105 com os demais itens do Lote 1 do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais razoável e vantajoso à Administração realizar o desmembramento do item 105 do Lote 1 do Anexo I sob apreço para ser cotado <u>em lote individualizado</u> (<u>um item em cada lote</u>) em virtude da incompatibilidade deste com os demais itens do mesmo lote, possibilitando o julgamento por objetos incompatíveis (autônomos), garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – está impedida de participar do item 105 do Lote 1 do Anexo I do edital, por, apesar de atender plenamente ao descritivo, não possuir todos os demais itens solicitados no Lote 1 do Anexo I do edital.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", leciona que:

"É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros**." (grifo nosso)

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls. 18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:



Qualidade com Saúde Saúde com Guardade

Comissão Pormane

"Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal."

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- · Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais constitucionais.

Do Pedido

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar PROCEDENTE a presente impugnação, para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame, determinando o desmembramento do item 105 do Lote 1 do Anexo I e a consequente individualização deste EM APENAS UM LOTE, por se tratar de insumo para tratamento e controle de diabetes e dependente do aparelho glicosímetro da mesma marca (compatível), conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO GLOBAL, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando <u>o item 105</u> que ora se encontra no <u>"Lote 1" do citado Anexo I</u>, possibilitando que possa ser adquirido em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).



Qualidade com Saúde Saúde com Qualidade

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Caso esse Douto Pregoeiro entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de janeiro de 2024.

p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87